



Processo TC n.º 08.454/23

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2023, em relação à doação de um terreno no qual funciona um equipamento público.

Na sessão da 1ª Câmara do TCE/PB, em 01/02/2023 foi referendada a Decisão Singular DS1 TC nº 066/2023, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 0166/2024.

Após as notificações de praxe, foram encaminhados a esse Tribunal os Documentos TC nº 126627/23, nº 126825/23, nº 126981/23 e nº 03359/24 pelo Sr. **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, Prefeito Constitucional do Município de Piancó-PB e Sr. **Edgar Valdevino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó-PB.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação acostada, emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 491/513 dos autos, resumido a seguir:

Destacou inicialmente que o pronunciamento anteriormente do Órgão Técnico, encartado às fls. 168/178 dos autos, baseou-se na análise dos elementos apresentados pelo Denunciante. O exame realizado indicava para um elevado risco de concretização de ação administrativa, configurada na doação de bem público a entidade privada, com potencial para acarretar prejuízo ao Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Piancó-PB, Sr. **Edgar Valdevino Lima**, protocolou o Documento TC nº 126981/23, cujo conteúdo compreende cópia do Ofício CMP/GP nº 80/2023, cópia da Ata Declaratório de Sessão Extraordinária e cópia do Projeto de Lei nº 85/2023.

Ao analisar os documentos apresentados, constatou-se que o Projeto de Lei nº 85/2023 foi submetido à apreciação da Casa Legislativa, em Sessão Extraordinária convocada para atender a essa finalidade, na data de 24 de outubro de 2023. Os pareceres da Comissão de Organização, Legislação e Justiça e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Menor, foram emitidos oralmente no decorrer da sessão, nos dois casos os vereadores que integram as mencionadas comissões opinaram favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei.

Após deliberação, os vereadores aprovaram por unanimidade o projeto analisado que em seguida foi remetido ao Executivo e resultou na Lei Municipal nº 1.543/2023, publicada em Edição Extra do Diário Oficial do município em 26 de outubro de 2023.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara, comprovou-se que o Projeto de Lei nº 85/2023 apresentou regular tramitação até a sua aprovação e publicação, originando a **Lei Municipal nº 1.543/2023**.

Já em relação ao pronunciamento do Prefeito do Município, Sr. **Daniel Galdino de Araújo Pereira**, foi alegado em sua defesa que esta Corte de Contas não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei em tese, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, alegou também que os Tribunais de Contas não tem poderes para exercer a fiscalização do processo legislativo, ademais, que a Decisão Singular proferida nos autos resultaria no afastamento da aplicação da lei em tese, contrariando a Súmula Vinculante nº 10 do STF, bem como o Artigo 97 da Constituição Federal.

Embora em casos específicos seja possível discutir a possibilidade de o Tribunal de Contas avaliar a constitucionalidade de leis e atos normativos, tais como: nos casos de a constitucionalidade de lei federal já ter sido objeto de análise pelo STF; no caso de a constitucionalidade de lei estadual



Processo TC n.º 08.454/23

ou municipal já ter sido objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB ou ainda nos casos de inconstitucionalidade manifesta, afinal, em princípio, ainda não houve posicionamento firme e consolidado do STF no sentido da superação plena da Súmula 347, resta patente a incompetência desta Corte de Contas para o pretendido exercício do controle de constitucionalidade de norma legal na forma ambicionada nos autos pelo denunciante.

Importante destacar que a decisão singular proferida nos autos não declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.543/2023, tampouco a suspensão da efetivação da doação prevista na referida lei gerou efeitos similares. A medida cautelar que suspendeu a doação está amparada no art. 195, § 1º, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010), cuja aplicação se deu em razão da possibilidade de concretização do procedimento de doação ao arrepio de comandos legais aplicáveis ao caso. No entanto, trata-se de medida preventiva e de natureza temporária que poderá se estender somente até que seja proferida decisão final sobre a matéria.

Com base no exposto, alinhamo-nos com os argumentos da defesa, em sede de preliminar, no tocante à incompetência dessa Corte de Contas para analisar a constitucionalidade de lei em tese. No entanto, informa-se que a decisão singular ora atacada encontra amparo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010) e não configura declaração direta ou indireta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.543/2023.

Adentrando ao mérito da questão posta, a defesa alega, inicialmente, que o processo legislativo que resultou na Lei Municipal nº 1.543/2023 atendeu a todas as exigências legais, aponta, inclusive, para a decisão judicial que indeferiu o provimento liminar requerido pelo autor, proferida no âmbito da **Ação Popular registrada no TJPB sob o número 0803969-86.2023.8.15.0261**.

Nesse sentido, destaque-se que a análise realizada no item 3.1 deste relatório apontou para a improcedência das alegações apresentadas pelo Denunciante. O encaminhamento de informações e documentos pelo Presidente da Câmara Municipal afastou a dúvida suscitada quanto à possível aprovação do Projeto de Lei nº 85/2023 sem a prévia emissão de parecer pela Comissão de Organização, Legislação e Justiça, restou comprovado, inclusive, que além do parecer emitido pela referida comissão foi também emitido parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Menor. Portanto, improcedente a denúncia nesse ponto.

No tocante à questão da alocação dos comerciantes que atualmente atuam no Terminal Rodoviário de Piancó, o gestor apresentou cópia da ata de reunião realizada no dia 24/10/2023, na sede da Câmara municipal de Piancó, a qual teriam comparecido 90% dos interessados, documento encartado às páginas 301/305 dos autos. Na reunião mencionada foram apresentadas três opções aos comerciantes que atuam no Terminal Rodoviário de Piancó, a primeira opção seria seguir para um novo local juntamente com o terminal rodoviário, a segunda opção seria receber uma indenização em torno de R\$ 10.000,00 oferecida pela Prefeitura Municipal de Piancó e a terceira opção seria a realocação em uma praça de alimentação a ser construída pelo município. Os que escolherem a terceira opção deverão seguir a realocação do terminal rodoviário até que seja concluída a construção da futura praça de alimentação.

Após discussão sobre a questão, nove comerciantes fizeram opção por seguir a realocação do terminal rodoviário, outros dois comerciantes optaram por receber indenização, enquanto sete comerciantes optaram pela realocação em futura praça de alimentação a ser construída pelo município, ficando vinculados ao terminal rodoviário até a conclusão da obra do referido espaço.

Nesses termos, identificou-se a adoção de medidas, pela gestão municipal, com o intuito de realocar os comerciantes que atualmente trabalham nas dependências do Terminal Rodoviário de Piancó.



Processo TC n.º 08.454/23

A defesa apresentou ainda o Plano de Ação do Novo Terminal Rodoviário, páginas 275/283 e 306/319; Parecer da Assessoria de Engenharia, páginas 320/325 e; Relatório Técnico da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, páginas 352/354.

Nos referidos documentos é possível identificar, embora desamparado de dados técnicos mais robustos, a indicação da necessidade de implantação do Terminal Rodoviário de Piancó em novo local, independentemente da instalação de uma universidade na cidade de Piancó. Entre os diversos pontos indicados pela defesa para justificar a mudança destacamos a localização atual em lugar de grande movimento de pessoas e veículos o que gera risco à segurança dos usuários, questões sanitárias das instalações e a necessidade de ampliação e adequação das instalações para atender com maior conforto o fluxo de passageiros.

De acordo com o Plano de Ação apresentado, o município se utilizaria, temporariamente, por um período de três anos a contar do mês de março de 2024, de um espaço localizado nas proximidades do Posto Lopes. Durante esse tempo seria providenciada a escolha de um novo espaço e a construção definitiva de um novo terminal rodoviário no município de Piancó.

A defesa não indica detalhadamente qual seria a estrutura disponível no lugar a ser utilizado temporariamente para funcionamento do terminal rodoviário, tampouco indica se pertence ao município ou se seria locado da iniciativa privada e, nesse caso, qual seria o valor a ser custeado pela municipalidade.

A justificativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 85/2023, páginas 216/220 dos autos, elenca alguns pontos positivos que derivariam da implantação do curso de medicina humana no município de Piancó, em destaque: a) a inserção da comunidade acadêmica na rede de saúde local, beneficiando os usuários do SUS e a população como um todo; b) a obrigação da instituição mantenedora de comprovar junto ao MEC a sua capacidade de sustentabilidade financeira, condição que refletirá na necessidade de investimento em infraestrutura instalada no município, bem como na rede de saúde pública local e; c) a reserva de 10% das vagas para a concessão de bolsas a estudantes com renda de até três salários mínimos que residam na cidade de Piancó ou na região.

O documento em questão menciona ainda os possíveis impactos de curto e longo prazo que a instalação de uma universidade e de um curso de medicina humana carregariam para o município de Piancó e região, a exemplo da geração de emprego e renda, ampliação da demanda por bens e serviços, melhorias na infraestrutura local e elevação do nível de capital humano da região. São apontados ainda os possíveis efeitos positivos em relação à arrecadação tributária, impactando na oferta de serviços públicos e investimentos capazes de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Por fim, após analisar a argumentação da defesa e os novos elementos trazidos à baila, constatou-se que alguns dos questionamentos iniciais foram satisfatoriamente esclarecidos, a exemplo das informações prestadas pela Câmara municipal sobre o processo legislativo que resultou na Lei Municipal nº 1.543/2023. No entanto, conforme afirmado pela própria defesa, ainda não houve o aperfeiçoamento da doação autorizada no art. 2º da Lei Municipal nº 1.543/2023 em favor da UNIFIP - Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.

Importante destacar ainda que a consumação do processo de alienação deverá respeitar requisitos normativos, dentre os quais apontamos os que constam do caput do art. 76 da Lei nº 14.133/21 e inciso I do mesmo artigo.

A consumação da alienação em questão deverá ser precedida de demonstração da existência de interesse público devidamente justificado, deverá haver prévia avaliação do bem a ser doado, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão.



Processo TC n.º 08.454/23

Importa destacar que a alienação ora analisada deverá ser submetida à realização de licitação, tendo em vista que não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas do inciso I do art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o fato de a Lei Municipal nº 1.543/2023 ser uma lei de efeitos concretos, ou seja, autoriza a doação do bem e indica o beneficiário da doação, necessário que o gestor municipal atente para a necessidade de alteração do próprio texto legal, mediante aprovação pelo Poder Legislativo, fazendo constar previsão genérica quanto ao possível beneficiário da alienação, sob pena de comprometer a realização da licitação, procedimento obrigatório no caso sob análise.

A aplicação da Lei Municipal nº 1.543/2023, na forma como foi aprovada, para amparar possível ato administrativo de doação nela previsto, resultaria em ato eivado de vício, visto que o destinatário da doação já está identificado em seu conteúdo, impossibilitando a escolha mediante a realização de procedimento licitatório, conforme exigência legal. Portanto, inaplicável a lei em questão, com seu atual conteúdo, para amparar o ato de doação pretendido pela gestão municipal.

Afinal, se o beneficiário da alienação almejada é uma instituição que atua com fins lucrativos, deve existir outras instituições que também possuem interesse em obter o bem em questão para utilizá-lo na mesma finalidade, motivo bastante para que a Administração Pública lance um procedimento licitatório, na modalidade leilão, como determina a legislação, como forma de aferir a proposta mais vantajosa para o município

Na conclusão, a Unidade Técnica, à luz de tudo o que foi exposto no presente relatório, considerando os esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como pelo Gestor do Município, constatou-se que ainda não houve o aperfeiçoamento da doação autorizada na Lei Municipal nº 1543/2023 em favor da Instituição de Ensino UNIFIP - Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.

Considerando a incompetência dessa Corte de Contas para analisar a constitucionalidade de lei, salvo em situações indicadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a Auditoria, em sede de instrução de defesa, sugere:

A) Que o Gestor Municipal seja alertado acerca da inaplicabilidade da Lei Municipal nº 1543/2023, com seu conteúdo atual, para amparar a doação pretendida. A expedição de Ato Administrativo de doação prevista no mencionado normativo resultaria em ato eivado de vício, visto que o destinatário da doação já está identificado em seu conteúdo, impossibilitando a escolha mediante a realização de procedimento licitatório, conforme exigência legal;

B) A emissão de Alerta ao Gestor indicando que a consumação da alienação em questão deverá ser precedida de demonstração da existência de interesse público devidamente justificado, deverá haver prévia avaliação do bem a ser doado, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade LEILÃO, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

C) Que a transferência da propriedade do bem público só se efetive mediante a comprovação pelo beneficiário, da regular autorização pelo Ministério da Educação - MEC para colocar em funcionamento o curso de medicina humana, tendo em vista ser o motivo principal da autorização de alienação concedida pelo Poder Legislativo Municipal;

D) Que seja comprovado pelo Gestor Municipal que em caso de consumação da alienação em questão os serviços atualmente prestados no Terminal Rodoviário não sofrerão solução de continuidade e serão prestados de acordo com os padrões exigidos, afastando/minimizando qualquer risco de penalização de usuários.



Processo TC n.º 08.454/23

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 97/2024, acostado aos autos às fls. 516/527, com as seguintes considerações:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as alienações de bens públicos devem seguir processo de licitação pública que garanta igualdade de condições a todos os interessados no certame.

A alienação de bens públicos é gênero, sendo espécies a alienação onerosa que se processa pela via da compra a venda e a alienação a título gratuito, materializada pela via da doação.

Nesse sentido, a doação de bens públicos imóveis, regulada pelo Art. 17 da Lei nº 8666/1993 condiciona o ato à observância dos seguintes critérios: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, previsão de encargos de interesse público e licitação na modalidade concorrência, salvo quando o donatário for outro órgão ou entidade da administração pública.

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) não trouxe grandes inovações na temática, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

*(...)*

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.*

Nota-se que, a inovação ficou por conta da previsão da modalidade leilão para a alienação de qualquer bem da Administração Pública, seja ele móvel ou imóvel. De modo geral, nota-se que, o ordenamento jurídico pretende que, na doação de imóvel, a Administração Pública cerque-se das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

No caso em análise, atendendo à exigência legal, a desafetação e autorização para a doação do bem imóvel pertencente à Prefeitura foi realizada pela lei nº 1.543/2023. Por clareza, transcreve-se dispositivos pertinentes da citada lei:

*Art. 1º Fica estabelecida a desafetação do bem público de uso comum do povo, denominado de Rodoviária, e do terreno ao seu entorno, neste município de Piancó, área total de 4.421 m<sup>2</sup> (quatro mil e quatrocentos e vinte e um metros*



Processo TC n.º 08.454/23

*quadrados), passando a integrar a categoria dos bem dominical do Município, disponível para a alienação.*

*(...)*

*Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a proceder com a doação do imóvel da área de propriedade da Prefeitura Municipal de Piancó, à pessoa jurídica de direito privado, denominada de Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda – UNIFIP - inscrita no CNPJ sob o número 19.768.173/0001-82 com a finalidade de expansão do Centro Universitário para a instalação de um Campus Universitário na cidade de Piancó-PB e do Curso de Graduação de Medicina humana.*

Em relação ao questionamento suscitado quanto à regular tramitação do Projeto de lei que originou a lei autorizativa da doação, a Auditoria entendeu pela improcedência da denúncia nesse ponto, pois as informações e documentos encaminhados pelo presidente da Câmara Municipal de Piancó comprovaram que, além do parecer emitido pela Comissão de Organização, Legislação e Justiça, foi também emitido parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Defesa do Menor.

Quanto ao questionamento acerca da existência de procedimento administrativo fundamentado evidenciando, no mínimo, a avaliação do imóvel e do terreno doado, a oportunidade, a conveniência socioeconômica, a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, e o cumprimento das previsões contidas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, constatou-se que ainda não houve o aperfeiçoamento da doação autorizada no art. 2º da Lei Municipal nº 1.543/2023 em favor da UNIFIP - Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda.

Em harmonia com a auditoria, entendo que inobstante a doação não tenha se concretizado, a aplicação da Lei Municipal nº 1.543/2023 deve ocorrer com reservas, porquanto trata-se de lei de efeito concreto com aparência de um ato administrativo, isso porque, o destinatário da doação já está identificado no conteúdo da lei, o que conflita com a Lei de Licitações, que, regra geral, exige a realização de licitação prévia às alienações, seja a título oneroso ou gratuito (doação).

No caso em análise, poder-se-ia argumentar pela possibilidade de dispensa de licitação, em razão do interesse público devidamente justificado e dos encargos estabelecidos na lei autorizativa, conforme permite o art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 76, § 6º da Lei. 14.133/2021.

Com efeito, a lei autorizativa previu uma série de encargos para a entidade donatária, cabendo reproduzir os encargos destacados pela defesa:

i. A doação do imóvel tem finalidade específica e determinada, conforme disposição do art. 2º, ficando evidenciado que o ato é condicionado ao funcionamento do curso de graduação de MEDICINA HUMANA e outros cursos que venham a ser autorizados.

ii. O UNIFIP - Centro Universitário tem prazo certo para o início das obras de construção, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único.

iii. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário não cumprir os vários encargos e condicionantes estabelecidos no art. 3º caput.

iv. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário não cumprir os prazos para início e término das obras, conforme disposição do art. 3º, inciso I.

v. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário não exercer ou desvirtuar a finalidade da área doada, conforme disposição do art. 3º, inciso II.

vi. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário locar ou sublocar a área doada, conforme disposição do art. 3º, inciso III.



Processo TC n.º 08.454/23

vii. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário apresentar aspectos pré-falimentares, conforme disposição do art. 3º, inciso IV.

viii. A doação caducará se o UNIFIP - Centro Universitário edificar qualquer construção residencial, conforme disposição do art. 3º, inciso V.

ix. Há possibilidade de reversão imediata da doação, sem ônus para o Município de Piancó, em caso de descumprimento da lei, conforme disposição do art. 4º .

x. Há possibilidade de desistência da doação nos casos de inconveniência técnica e onerosa ao erário, conforme disposição do art. 5º, parágrafo único.

xi. Ao município será assegurado que toda a edificação realizada pelo UNIFIP, sem necessidade de prévia notificação.

Porém, destaco que não são os encargos que constituem premissa para a dispensa de licitação, mas o interesse público devidamente justificado, conforme disposto no art. 76, § 6º da Lei nº 14.133/2021: “A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.”

Quanto ao interesse público, na peça defensória consta justificativa (fls. 216/220) encaminhada pelo Prefeito do Município de Piancó/PB em conjunto com o projeto de lei, enumerando os benefícios decorrentes da implantação de um campus universitário e de um curso de medicina, a exemplo da inserção da comunidade acadêmica na rede de saúde local, beneficiando usuário do SUS e a população como um todo, geração de emprego e renda e incremento nas receitas governamentais.

Em verdade, o mencionado dispositivo confere uma ampla margem de discricionariedade ao administrador, ao dispor sobre a possibilidade de dispensa da licitação "em caso de interesse público devidamente justificado", ficando a juízo do administrador identificar e justificar o interesse público. No entanto, a discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, entendo que as justificativas apresentadas não são suficientes para embasar doação de imóvel a pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, mediante dispensa de licitação, mormente porque não foi oportunizado que outras empresas do ramo educacional tivessem a mesma possibilidade. Assim, vislumbro a possibilidade de existir pluralidade de interessados em condições equivalentes para atender o interesse público, o que atrai a necessidade de procedimento licitatório, em obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Como bem destacado pelo Órgão Auditor: “se o beneficiário da alienação almejada é uma instituição que atua com fins lucrativos, deve existir outras instituições que também possuem interesse em obter o bem em questão para utilizá-lo na mesma finalidade”. Nesse contexto, eventual ausência de interessados que justifique o afastamento do procedimento licitatório deve estar demonstrada e fundamentada no procedimento administrativo de doação.

Dessa forma, estabelecidas as premissas gerais sobre a possibilidade de alienação de bem público ao particular, na modalidade doação, pode-se concluir que, estando ausentes quaisquer requisitos legais, o ato de doação que vier a se concretizar é nulo de pleno direito. Por essa razão, inobstante esta Corte de Contas não possa apreciar em abstrato o ato normativo municipal, entendo que, no caso concreto, tem o poder-dever de negar sua aplicação, alicerçado na Súmula 347 do STF, devendo ser alertado o gestor quanto à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 1.543/2023 no que conflita com a Constituição e a legislação federal. Assim, cabe determinação à administração municipal para que a doação com encargos observe as disposições legais pertinentes, notadamente quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório. Registro que, mesmo no caso de



Processo TC n.º 08.454/23

inviabilidade de realização de licitação, a administração deve adotar procedimento destinado a assegurar o tratamento isonômico entre eventuais interessados.

Por fim, como mencionado, no bem público desafetado funciona o Terminal Rodoviário Municipal, o que, conforme delineado no Relatório da Auditoria suscitou dúvida quanto ao “local/equipamento passará a funcionar a Rodoviária de Piancó, se haverá custos envolvidos nessa operação, e se o referido valor, caso haja, já foi quantificado, apresentando, inclusive, cronograma para efetivação do funcionamento do citado equipamento público.”

Após exame dos esclarecimentos prestados pelo Gestor Municipal, a Unidade de Instrução concluiu que foi possível identificar, embora desamparado de dados técnicos mais robustos, a indicação da necessidade de implantação do Terminal Rodoviário de Piancó em novo local, independentemente da instalação de uma universidade na cidade de Piancó.

Além disso, foi identificado a adoção de medidas, pela gestão municipal, com o intuito de realocar os comerciantes que atualmente trabalham nas dependências do Terminal Rodoviário de Piancó.

Diante do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA e opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

A) Determinação à Administração Municipal, para que o procedimento administrativo de doação objeto da denúncia observe as disposições legais pertinentes, notadamente quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 76, § 6º da Lei. 14.133/2021, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre eventuais interessados, bem como alerta quanto à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 1.543/2023 no que conflita com a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos;

B) Emissão de alerta ao gestor, para que a transferência da propriedade do bem público seja condicionada a comprovação, pelo beneficiário, da regular autorização pelo Ministério da Educação – MEC para colocar em funcionamento o curso de medicina humana, tendo em vista ser o motivo principal da autorização de alienação concedida pelo Poder Legislativo municipal;

C) Recomendação à administração municipal tomar as devidas cautelas para que os serviços atualmente prestados no terminal rodoviário, em funcionamento no bem objeto da doação em curso, não sofram solução de continuidade e mantenham-se prestados de acordo com os padrões exigidos, afastando/minimizando qualquer risco de penalização dos usuários.

D) Anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Piancó, exercício de 2024, para fins de subsídio ao acompanhamento do procedimento administrativo de doação em curso do bem imóvel;

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e em dissonância com o Parecer do Representante do Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDEREM LEGAL o Ato objeto dos presentes autos;**
- 2) **DETERMINEM o Arquivamento do processo em questão.**



Processo TC n.º 08.454/23

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Piancó-PB**

Gestor Responsável: **Daniel Galdino de Araújo Pereira** (Prefeito)

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233**

**Denúncia contra atos do Município de Piancó-PB. Considera-se legal o ato previsto oriundo da Lei nº 1543/2023. Arquivamento dos Autos.**

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 0167/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08.454/23**, que de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2023, em relação à doação de um terreno no qual funciona um equipamento público, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR LEGAL** o ato objeto dos prestes autos;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala de Sessões da 1ª Câmara - **João Pessoa, 1º de fevereiro de 2024.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO